

Ccent. 44/2024
Magellan Bidco / Cleva

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/08/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2024 – Magellan Bidco / Cleva

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de julho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Magellan Bidco SAS (“Magellan”), do controlo exclusivo sobre a Cleva SAS (“Cleva”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Magellan** – empresa-veículo detida pela AnaCap Bridge Fund 2021, L.P., e pela AnaCap Bridge 2021 B, L.P., fundos, geridos pela AnaCap Investment Manager Limited, que se dedicam à realização de investimentos em *software*, tecnologia e serviços no setor europeu de serviços financeiros. Em Portugal, a Notificante está presente nas atividades de venda de *software* de ciclo de vida de crédito e comercialização de soluções de dados financeiros.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, foi de cerca de €[<5] milhões em Portugal.
 - **Cleva** – integrando o “Grupo Inetum”, dedica-se à prestação de serviços de tecnologias de informação, mais concretamente ao desenvolvimento e licenciamento de *software*, bem como à conceção, desenvolvimento e implementação de soluções de sistemas de informação, com especial predominância no setor segurador. Presta ainda serviços de implementação e assistência técnica com base nas soluções de *software* que desenvolve.

O volume de negócios realizado pela Cleva, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência foi de cerca de € [<100] milhões, em Portugal, por referência ao ano de 2023.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. A Adquirida tem como principal atividade a prestação de serviços de informática e desenvolvimento de *software*, com especial incidência no sector dos seguros. Neste âmbito, a Cleva dedica-se à atividade de conceção, desenvolvimento e implementação de soluções de tecnologias de informação (“TI”) para o sector dos seguros, incluindo serviços complementares de implementação e assistência técnicas às suas soluções.
5. No que se refere aos mercados das TI, a Notificante entende que se deve considerar um mercado mais amplo de serviços de TI, conforme resulta de alguma prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia (“Comissão”),² nomeadamente o mercado de serviços de TI.³
6. No entanto, a Notificante reconhece que tanto a Comissão⁴ como a AdC⁵ já admitiram possíveis segmentações do mercado consoante, nomeadamente, a funcionalidade do *software*,⁶ o que é particularmente relevante no presente caso, dada a especificidade do *software* em causa.
7. Com efeito, no processo Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS, a AdC considerou que a atividade desenvolvida pela I2S SGPS, i.e., a prestação de serviços de TI para o sector segurador, a mesma atividade agora em análise, poderia constituir um mercado autónomo do produto.

¹ Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede (2010).

² Cf. decisões nos processos M.5301 – Cap Gemini / BAS (2008), M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6127 – Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services (2011), M.6237 – Computer Sciences / iSoft Group (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013), M.7458 – IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa (2014).

³ Neste contexto, entende a Notificante que a operação de concentração não cumpriria nenhum dos critérios de notificação, tendo a notificação sido apresentada à AdC apenas por mera cautela de patrocínio.

⁴ *Idem.* Cf., *também*, decisões da CE nos processos M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6237 – Computer Sciences / iSoft (2011), M.6127 – Atos Origin / Siemens (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013) e M.7485 – IBM / INF Lufthansa (2014).

⁵ Cf. decisões nos processos Ccent. 31/2024 – WiseTech / Singeste, Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS, Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase, Ccent. 5/2013 Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque*Pathena / ALLGIS, Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede.

⁶ Cf. em especial, a definição de cada funcionalidade dada pela Gartner no seu estudo citado na decisão no processo M.5301 – CAP Gemini / BAS (2008). O Gartner Group é uma empresa independente de análises de mercado especializada no sector das TI. Recolhe dados de mercado e produz relatórios em que o mercado global de serviços de TI é subdividido em vários segmentos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Desta forma, a AdC não exclui uma definição mais restrita de mercado relevante de serviços de TI em função, nomeadamente, da especialização do referido *software*, considerando o *mercado das tecnologias de informação para o setor segurador*.
9. Não obstante, importa salientar que o resultado da avaliação jusconcorrencial não se altera em função das definições alternativas de mercado relevante de produto.
10. Relativamente ao âmbito geográfico, e ao contrário da posição da Notificante (que considera que, em qualquer dos casos, os mercados têm um âmbito geográfico supranacional), as práticas decisória, nacional e europeia, têm considerado um conjunto de elementos indicativos de que o mercado será limitado ao território nacional, sendo referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais, bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor e uma atualização permanente dos sistemas face às alterações regulamentares e legislativas nacionais.
11. Assim, a AdC considerará, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado nacional das tecnologias de informação para o setor segurador*.

3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

12. As Partes notificam a Transação à cautela uma vez que, alegadamente, nenhum dos critérios de notificação se encontram preenchidos.
13. Não havendo dúvidas relativamente à não verificação dos critérios de notificação previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência – dado que a Notificante realizou em Portugal um volume de negócios inferior a 5 milhões de euros –, o critério de notificação previsto na alínea a) do n.º 1 do referido artigo 37.º, referente à quota de mercado, está dependente da delimitação do mercado relevante e da quantificação da dimensão do mesmo.
14. Ainda que a AdC disponha na sua prática decisória de um processo em que se procedeu à quantificação da dimensão do mercado agora em análise (*cf.* processo Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS), a Notificante refere que não concorda com a metodologia aí utilizada para esse efeito, uma vez que, “salvo, melhor entendimento, não traduz, de forma correta a estrutura do mercado”.
15. Desta forma, a Notificante apresentou duas metodologias alternativas para quantificar a dimensão do mercado nacional das tecnologias de informação para o setor segurador.
16. Relativamente à primeira metodologia utilizada, a Notificante começa por referir que “o setor segurador representará cerca de **15%** do mercado global da prestação de serviços de TI” (realce nosso).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

17. Assim, tendo por base o pressuposto referido anteriormente e o relatório “Setor das Tecnologias de Informação e Comunicação em Portugal”, elaborado pela AICEP Portugal, com a colaboração do IDC, onde se estima a dimensão do mercado mais lato das tecnologias de informação, a Notificante estima uma quota de mercado agregada das Partes igual a cerca de 5%.
18. Em alternativa, a Notificante calculou a dimensão total dos serviços de TI para o setor segurador através da extrapolação dos custos em TI da Fidelidade em função da sua quota de mercado em 2023 no mercado segurador.
19. Ora, de acordo com o Relatório e Contas da Fidelidade, a principal seguradora a nível nacional, os seus custos com serviços externos de TI, em 2023, ascenderam a cerca de 47 milhões de euros. Por outro lado, de acordo com a Notificante, a quota de mercado da Fidelidade, no mesmo período, foi de cerca de 30%. Assim, utilizando esta metodologia de extrapolação, a Notificante estima a dimensão do mercado das TI para o setor segurador e, sobre esta, conclui que a quota de mercado das Partes é inferior a 50%.
20. Quanto à primeira metodologia, a Notificante não apresentou qualquer justificação para considerar que o setor segurador representa “cerca de 15%” do mercado global das TI, pelo que a AdC irá desconsiderar quaisquer estimativas provenientes daquele exercício.
21. Relativamente à segunda metodologia, ainda que se compreenda o pressuposto subjacente a este exercício (i.e., que existe uma relação positiva entre o tamanho da seguradora e o respetivo gasto em serviços de TI), a AdC considera que a rúbrica do R&C considerada inclui muitos outros serviços que não se encontram cobertas pela definição do mercado relevante adotada.
22. Com efeito, conforme referido anteriormente, a definição do mercado relevante tem em conta a funcionalidade do *software* comercializado pela Adquirida incluindo, consequentemente, apenas *softwares* concorrentes do *software* da Adquirida, i.e., que disponibilizem funcionalidades semelhantes.
23. Ora, a rúbrica do R&C da Fidelidade considera, com toda a certeza, vários outros *softwares* que a seguradora utiliza, tais como, *softwares* de produtividade, *softwares* de contabilidade, *softwares* de escrita ou até mesmo *softwares* de gestão de colaboradores, que, pelas razões mencionadas *supra*, se encontram excluídos do mercado relevante.
24. Assim, porque incorretas, a AdC irá desconsiderar as estimativas apresentadas pela Notificante que se basearam nesta metodologia.
25. Face a estas limitações, a AdC propôs à Notificante que se considerasse a metodologia utilizada no processo Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS, tendo a mesma concordado.⁷

⁷ Em concreto, a Notificante “aceita que a definição do mercado e das quotas de mercado sigam a metodologia precedente com base na decisão de concentração da AdC de 2019” referindo, no entanto, que **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

26. Desta forma, aplicando a referida metodologia,⁸ a AdC estima que a quota de mercado da Adquirida é de cerca de **[50-60]**%, pelo que a Transação é de notificação prévia obrigatória à AdC nos termos da alínea a) do n.º do artigo 37 da Lei da Concorrência.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

27. Conforme referido anteriormente, a Notificante está igualmente presente no setor das tecnologias de informação em Portugal, através da venda de *software* de ciclo de vida de crédito e da comercialização de soluções de dados financeiros.
28. Assim, caso se tenha por referência a definição mais restrita de mercado relevante, i.e., o mercado nacional das tecnologias de informação para o setor segurador, da operação de concentração projetada resulta apenas uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial.
29. Caso, por outro lado, se considerasse o mercado global das tecnologias de informação – cenário em que teríamos uma sobreposição horizontal de atividades entre as Partes –, a Notificante estima que a quota conjunta das Partes seria sempre inferior a 1%.
30. Face ao exposto conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

31. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
32. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁹

“opta por esta opção, não porque concorde com a definição de mercado e quotas de mercado, mas porque, por razões comerciais, **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**”. Cf. E-AdC/2024/4288.

⁸ A referida metodologia estima a dimensão do mercado relevante com base no número dos clientes no setor segurador, ponderado pelo respetivo volume de apólices, excluindo do mercado relevante as seguradoras que desenvolvem, *in-house*, as suas próprias soluções de TI (Cfr. processo Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS).

⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

33. O contrato na base da operação notificada estabelece obrigações de confidencialidade **[CONFIDENCIAL – Teor do contrato]**.
34. Em concreto, de acordo com as referidas obrigações de confidencialidade, **[CONFIDENCIAL – Teor do contrato]**.¹⁰
35. Em relação a estas obrigações de confidencialidade, consideram-se as mesmas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, pelo período convencionado, apenas em benefício da Notificante, apenas vinculando a vendedora e as pessoas em relação de grupo com a mesma, no termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, e apenas nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.¹¹

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

36. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ A Notificante, **[CONFIDENCIAL – Teor do contrato]**. Por sua vez, **[CONFIDENCIAL – Teor do contrato]**.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	4
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	6
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.